



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **673**
DECISÃO Nº PL **159/2018**
Processo Prot. **1077474/2017**
Interessado **MARTIN THOMAS DEISSLER**
Assunto Solicita registro profissional diplomado no exterior no âmbito do CREA-PB.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo deferimento do registro profissional do Sr. MARTINS TOMAS DEISSLER de nacionalidade Alemã, com CPF 705.449.911-50, no âmbito do CREA-PB sendo concedido o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00).

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 673, de 14 de novembro de 2018, considerando a matéria tratar de requerimento de profissional diplomado no exterior, portador de visto permanente, conforme disposto no Art. 4º da Resolução Nº 1003/2007 do CONFEA, requerido pelo profissional Sr. MARTIN THOMAS DEISSLER de nacionalidade alemã, diplomado com o grau acadêmico de Engenheiro, no curso Superior de Eletrotécnica pela Escola Superior Heilbronn, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Elétrica existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o nº 375, Processo Nº 062318/2014-20, livro R-1, fls. 375, em 02/09/2016; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB que recomenda o deferimento do pleito tendo em vista o atendimento pelo profissional da documentação conforme preceitua a legislação; Considerando que o processo seguiu para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA-PB, para análise do processo e após apreciação, opina pelo deferimento do pleito; Considerando a análise do mérito pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que à luz da legislação, defere pela concessão de registro profissional ao interessado, com o título de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica, devendo se conceder as atribuições previstas no art. 33 do Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como, as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme decisão CEEE Nº 257/2018, de 06/09/19; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator acerca da matéria, após análise da documentação probatória, com o seguinte teor: **“PROCESSO: 1.077.474/2017 INTERESSADO: MARTINS THOMAS DEISSLER ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL HISTÓRICO Trata o presente processo de requerimento datado de 21/11/2017, do profissional Sr. MARTINS TOMAS DEISSLER, de nacionalidade Alemã, com CPF 705.449.911-50 residente a Rua Lindolfo José Correia das Neves, 419, Apto 102, Bairro Jardim Oceania, CEP 58.037-305, João Pessoa, PB, para proceder o registro profissional de Diploma no exterior expedido pela Escola Superior de Hochschule Heilbronn – Heilbronn/Alemanha, tendo em vista a conclusão com sucesso do curso superior de Eletrotécnica conferindo o grau acadêmico de Engenheiro (Escola Técnica Superior), em 30 de junho de 2008; Para tanto anexou: a) Requerimento solicitando o registro profissional; b) Cópia do Diploma em alemão, com o carimbo de revalidação pela UFPB; c) Tradução pública juramentada do diploma; d) Histórico em alemão e a sua tradução; e) Tradução das ementas das disciplinas cursadas; f) Ementário em alemão; g) Cédula de identidade de estrangeiro com a classificação permanente; i) Cópia do CPF e comprovante de endereço; Em 25 de maio de 2018, através do OF. 291/2018-PRES/GREG, firmando pelo Presidente Antônio Carlos de Aragão. Solicitando ao requerente apresentar a cópia do processo de revalidação do seu diploma efetuado pela UFPB; Foi anexado pelo requerente o processo 23074.062318/2014-20 da UFPB, sendo interessado o Profissional MARTINS THOMAS DEISSLER, tendo como assunto a revalidação do diploma do título de Engenharia Elétrica obtido em Universidade Estrangeira; Em 18 de agosto de 2016 é emitida a Certidão referente ao processo nº 23074.062318/2014-20, certificando que o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, na reunião ordinária 07/2016 realizada no dia 11 de agosto de 2016, APROVOU, por unanimidade, o parecer favorável ao pleito emitido pelo Conselheiro José Marcílio Filgueras Cruz; Em 06 de julho de 2018 a Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC CREA PB, após análise emite**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

parecer, da lavra da Técnica de Edificações Ricanda Costa de Almeida, encaminha o processo para Comissão de Educação para emissão de parecer acerca do registro requerido pelo Sr. MARTINS TOMAS DEISSLER, de nacionalidade Alemã, com CPF 705.449.911-50 recomendando que a análise seja feita a luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do CONFEA. E anexa o quadro ANÁLISE DE EQUIVALÊNCIA CURRICULAR – ENGENHARIA, da Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA e Resolução CNE/CES nº 11/2002. Neste parecer observou que a documentação apresentada atende o disposto na Resolução 100/2003 do CONFEA, Seções II e III. Este parecer informa que o profissional requerente obteve a REVALIDAÇÃO do curso através da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 22 de novembro de 2016, através do processo 026770/2015, conforme apostilamento do Diploma expedido pela UFRN e registrado sob o nº 122.114 do Livro E.5.10, fls 111, sendo concedido a equivalência ao Curso de Engenharia Civil existente na UFRN e que a documentação apresentada atende o disposto na Resolução 1007/2003, do CONFEA, Seções II e III; Em 17 de agosto, através da DELIBERAÇÃO nº 37/2018 a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB deliberou pelo DEFERIMENTO do pedido de registro profissional com o título de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00) se habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica, sugerindo conceder ao profissional requerente as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art.7º da Lei nº 5.194 de 24 de setembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; Em 06 de setembro de 2018, através da Decisão nº 257/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE/PB, decidiu por unanimidade aprovar o parecer pelo deferimento do pleito do pedido de registro profissional com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica. Concedam-se as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. RELATÓRIO Considerando que a documentação apresentada atende o disposto na Resolução 1007/2003 do CONFEA; Considerando que a UFPB fez a equivalência do Curso Superior de Eletrotécnica – Grau Acadêmico de Engenheiro com o Curso de Engenharia Elétrica daquela Universidade e obteve que a carga horária foi de 3.285 horas e inferior ao mínimo de 3600 horas exigidas na Resolução CNE/CES nº 02 de julho de 2007, do Ministério da Educação; Considerando que a Procuradoria Jurídica do CONFEA já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na Resolução CNE para diplomados no exterior entendendo que o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que não são aplicáveis fora do território nacional; Considerando que segundo a Procuradoria Jurídica cabe tão somente aos CREA’s avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visco que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentares seu diploma devidamente revalidado acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; Considerando por fim a Procuradoria Jurídica conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 02/2007 CNE para a concessão do registro profissional; Considerando que a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB deliberou pelo DEFERIMENTO do pedido de registro profissional com o título de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00) se habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica, sugerindo conceder ao profissional requerente as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art.7º da Lei nº 5.194 de 24 de setembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE/PB, decidiu por unanimidade aprovar o parecer pelo deferimento do pleito do pedido de registro profissional com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica. Concedam-se as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, VOTO com base no histórico e no relatório apresento voto pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DEFERIMENTO do requerimento do registro profissional do Sr. MARTINS TOMAS DEISSLER, de nacionalidade Alemã, com CPF 705.449.911-50, sendo concedido o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Eletrotécnica. Concedam-se as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, de acordo com Resolução CNE/CSE 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016 ambas do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de novembro de 2018. Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Conselheiro Relator do CREA-PB - Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA., DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que defere o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, M^a VRÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROHA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-